

26/10/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.523 BAHIA

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. MARCO AURÉLIO  
 RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
 AGTE.(S) : ANDRÉ JOSÉ DOS SANTOS FILHO  
 ADV.(A/S) : ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA VIVEIROS E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : CIDADE - COMPANHIA DE INCORPORAÇÕES E  
 DESENVOLVIMENTO  
 ADV.(A/S) : JOSÉ SARAIVA E OUTRO(A/S)

COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DE TURMA RECURSAL. O julgamento do mandado de segurança contra ato de turma recursal cabe à própria turma, não havendo campo para atuação quer de tribunal de justiça, quer do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: Questão de Ordem no Mandado de Segurança nº 24.691/MG, Plenário, 4 de dezembro de 2003, redator do acórdão Ministro Sepúlveda Pertence.

CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Todo e qualquer órgão investido do ofício judicante tem competência para proceder ao controle difuso de constitucionalidade. Por isso, cumpre ao Superior Tribunal de Justiça, ultrapassada a barreira de conhecimento do especial, apreciar a causa e, surgindo articulação de inconstitucionalidade de ato normativo envolvido na espécie, exercer, provocado ou não, o controle difuso de constitucionalidade. Considerações.



*Amondo*

AGRAVO REGIMENTAL – JULGAMENTO SUMÁRIO. A circunstância de o agravo regimental ser examinado de forma sumária é conducente a assentar-se o provimento quando não alcançada a unanimidade no Colegiado – salutar doutrina trazida do Superior Tribunal de Justiça pelo saudoso Ministro Menezes Direito e adotada pelo relator.

**AI 666.523 AgR / BA****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, por maioria, vencido o Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 26 de outubro de 2010.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO – REDATOR DO ACÓRDÃO**

15/12/2009

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.523 BAHIA**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**AGTE. (S)** : **ANDRÉ JOSÉ DOS SANTOS FILHO**  
**ADV. (A/S)** : **ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA VIVEIROS E OUTRO (A/S)**  
**AGDO. (A/S)** : **CIDADE - COMPANHIA DE INCORPORAÇÕES E  
DESENVOLVIMENTO**  
**ADV. (A/S)** : **JOSÉ SARAIVA E OUTRO (A/S)**

R E L A T Ó R I O

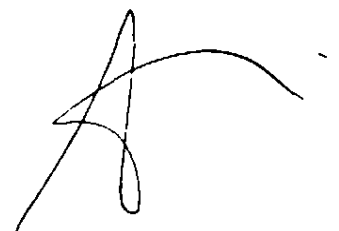
O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

A agravante sustentou, em suma:

a) que houve o devido prequestionamento das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário;

b) que a ofensa à Constituição Federal é direta e que o acórdão recorrido não está fundamentado apenas na legislação ordinária;

c) que o acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do STF;

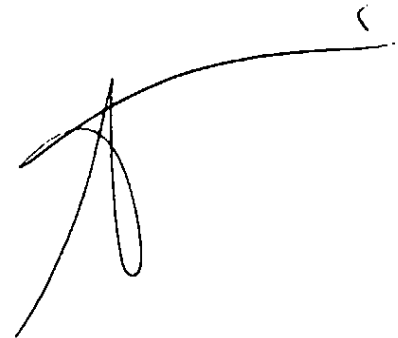


AI 666.523-AgR / BA

d) que está caracterizada a ofensa ao princípio de proteção à coisa julgada e;

e) que está prejudicado o mandado de segurança ante ao parcial provimento do AI 526.768/BA, Redator para acórdão Min. Sepúlveda Pertence, pela 1ª Turma desta Corte.

É o relatório.

A handwritten signature or mark consisting of several overlapping, fluid lines that form a stylized, somewhat abstract shape, possibly representing a name or initials.

15/12/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.523 BAHIAV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Eis o teor da decisão agravada:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu e deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para o fim de anular o acórdão recorrido e devolver os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia para decidir à luz do devido processo legal.

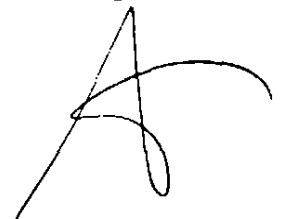
Tratava-se, na origem, de mandado de segurança, impetrado pela ora agravada, Cidade - Companhia de Incorporações e Desenvolvimento, contra ato prolatado pelo Presidente do Conselho do Juizado de Defesa do Consumidor do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fls. 198-204).

Nas razões do mandado de segurança, a ora agravada, alega, que a Turma Recursal julgou recurso para o qual não detinha competência, dado que o valor discutido em sede de embargos de terceiro, ultrapassa o teto de 40 (quarenta) salários mínimos estabelecido pela Lei 9.099/95, art. 3º, I (fl. 32).

Apresentado perante o Tribunal de Justiça da Bahia, o mandado de segurança teve a segurança denegada, ao entendimento de que não seria da competência dos Tribunais de Justiça processar e julgar mandado de segurança contra decisão proferida por Presidente de Turma Recursal dos Juizados Especiais (fls. 297-301).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 311-314), o que ensejou a interposição do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

Em breve síntese, no julgamento do RMS, o STJ entendeu, nos termos do voto proferido pela Min. Nancy Andrighi, que ante as peculiaridades do caso, deveria haver uma forma de controle de competência dos juizados



AI 666.523-Agr / BA

especiais. Não se tratou, portanto, de superação da jurisprudência daquela Corte que não admite a revisão de mérito das decisões tomadas pela Justiça Especial através de mandado de segurança.

Estabelecida a necessidade de um mecanismo de controle da competência dos juizados especiais, o STJ analisou, detidamente, os recursos e ações originárias previstas no ordenamento jurídico pátrio que pudessem alcançar o fim almejado.

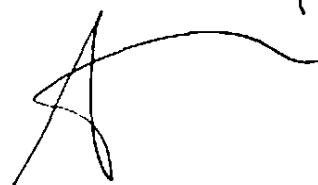
Concluiu-se, dessa forma, após uma detida análise da legislação infraconstitucional aplicável tanto a esta garantia constitucional e aos Juizados, pelo cabimento do mandado de segurança, porquanto dotado de uma função complementar tanto pela jurisprudência, quanto pela doutrina. Ressalte-se que a decisão foi firmada por maioria de votos (fls. 490-491).

Após, foram opostos embargos de declaração pelo ora agravante que sustentou o cabimento do recurso extraordinário para controle da competência dos Juizados Especiais e não o mandado de segurança. Alegou, ainda, a existência de um RE interposto naqueles autos que foi provido por esta Corte (AI 526.768/BA, Rel. Min. Cezar Peluso) e, portanto, o mandado de segurança teria perdido o objeto.

O STJ ao rejeitar os embargos de declaração, ressaltou o restrito cabimento do recurso extraordinário e reafirmou o cabimento de mandado de segurança para a hipótese dos autos (fl. 475).

No tocante à perda de objeto do mandado de segurança, a Ministra Relatora consignou:

**'É de ressaltar, outrossim, que a decisão do Supremo Tribunal Federal, juntada pelo recorrido aos autos em 10 de julho de 2006, ou seja, após iniciado o julgamento do processo nesta Corte (o julgamento deste recurso se iniciou em 4 de maio de 2005, conforme certidão de fls. 418), não modifica em nada o quanto restou decidido. Pelo que se pode perceber pela leitura do acórdão do Pretório Excelso, o recurso extraordinário interposto contra o acórdão de fls. 260 a 264 (complementado pelo acórdão de fls. 272 a 275), foi provido exclusivamente para o fim de determinar ao TJBA que se pronunciasse, de maneira expressa, a respeito de sua**



AI 666.523-AgR / BA

**competência para julgar a questão** (fl. 510 - grifos no original).'

Desta decisão, foi interposto RE com base no art. 102, III, a, da Constituição, em que alegou-se violação aos arts. 5º, XXXVI, LIII e LXIX, 98, I, e 105, III, da mesma Carta.

Sustentou, em suma, que:

a) a decisão recorrida estaria em confronto com a jurisprudência desta Corte, notadamente, no que se refere ao decidido no MS 24.691/MG, Rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence;

b) contra decisão proferida por Turma Recursal, é cabível recurso extraordinário e que, nesse mesmo sentido, não há qualquer outra ação ou recurso previsto na legislação para impugnar tal julgado, razão pela qual não deve ser ampliada a hipótese de cabimento do mandado de segurança para julgamento originário pelos Tribunais de Justiça;

c) está prejudicado o mandado de segurança ante ao parcial provimento do AI 526.768/BA, Rel. Min. Cezar Peluso, pela 1ª Turma desta Corte, e conseqüente violação ao art. 5º, LXIX, da Constituição; e

d) ofensa à coisa julgada.

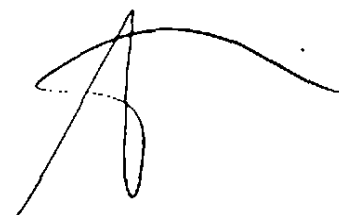
É o breve relatório.

Passo à análise do recurso.

Entendo que o agravo não merece acolhida.

Inicialmente, observo que, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido, à exceção da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária (Leis 9.099/95 e 1.533/51). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 374.879-AgR/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 538.222-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 489.109-AgR/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 549.971-AgR/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 525.798/PB, Rel. Min. Carlos Britto.



AI 666.523-Agr / BA

Quanto ao alegado confronto com a jurisprudência desta Corte, verifico que, quando do julgamento do MS 24.691/MG, a discussão cingiu-se à existência de competência originária desta Corte para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato prolatado por Turma Recursal.

Naquele caso, o Presidente da Turma Recursal, ao aplicar analogicamente a Súmula 690 desta Corte, determinou a remessa do Mandado de Segurança para este Tribunal para julgamento originário desta Corte, que, por sua vez, entendendo não haver previsão constitucional dessa competência, aplicou analogicamente o art. 21, VI, da LOMAN e, por questões de política judiciária, determinou a devolução do writ à Turma Recursal para as providências que entender cabíveis.

Hipótese diversa é a discutida nestes autos. Com efeito, como bem consignado pela Min. Nancy Andrighi,

'A hipótese dos autos, todavia, traz uma peculiaridade muito importante: o mandado de segurança sub judice, não visa propriamente à revisão do mérito de uma decisão proferida pela justiça especializada, mas meramente questiona a competência dos Juizados Especiais para conhecer de determinada causa. Ou seja, o controle que se procura fazer não é da decisão, propriamente, mas da possibilidade de ela ser proferida por um membro dos juizados especiais' (fl. 407).

Portanto, enquanto no MS 24.691/MG, trazido à colação pelo ora agravante, discutia-se, tão-somente, a competência originária desta Corte para processar e julgar Mandado de Segurança voltado contra ato de Turma Recursal, neste caso, discute-se, apenas, o cabimento desse remédio constitucional para discutir a competência dos Juizados Especiais para processar e julgar determinada causa.

Assim, não há que se falar em confronto com a jurisprudência consolidada por esta Corte.

Dessa forma, pode-se concluir que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça não buscou uma reforma de sua jurisprudência, mas a análise de uma questão diversa (competência do Juizado), uma vez





AI 666.523-AgR / BA

constado que 'não há, na Lei nº 9.099/96, qualquer menção quanto à forma de se promover tal controle, o que torna a questão assaz relevante' (fl. 409).

Firmou, outrossim, entendimento de que 'a lacuna legislativa deve, necessariamente ser preenchida. As decisões que fixam a competência dos Juizados Especiais não podem restar absolutamente desprovidas de controle' (fls. 409-410).

Especificamente quanto ao cabimento de recurso extraordinário, o acórdão consignou que,

'Dadas as severas restrições constitucionais e regimentais ao cabimento desse recurso, em muitos casos a distorção não seria passível de correção, em prejuízo de todo o sistema jurídico-processual.

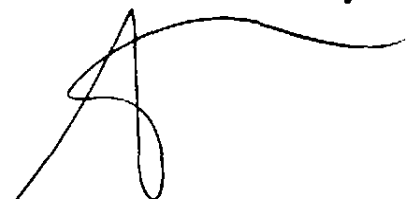
Tudo isso conduziria a uma grande contradição: o Juizado Especial, a quem é atribuído o poder jurisdicional de decidir causas de menor complexidade, mediante a observância de um procedimento simplificado, ficaria dotado de um poder descomunal, podendo fazer prevalecer suas decisões mesmo quando proferidas por Juiz absolutamente incompetente' (fl. 410).

Ademais, quanto ao alegado prejuízo do mandamus ante ao parcial provimento do agravo de instrumento interposto nos autos principais, entendo que o argumento não merece melhor sorte.

Com efeito, diferentemente do suscitado pelo ora recorrente, o ato coator apontado não é o julgamento dos embargos de declaração pela Turma Recursal, mas o próprio julgamento da lide, sob o argumento de incompetência.

Assim, ainda que anulado o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, com a conseqüente determinação de que outro seja proferido em seu lugar, permanece o interesse no prosseguimento e julgamento do writ.

É que não cessa o suposto ato abusivo com a nulidade de um dos atos, uma vez que se pretende discutir a própria possibilidade de prática de quaisquer atos no processo.



AI 666.523-AgR / BA

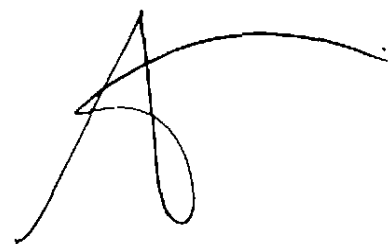
Por fim, quanto à eventual ofensa ao instituto da coisa julgada, verifico que a orientação desta Corte é no sentido de que a discussão em torno dos limites objetivos da coisa julgada, matéria de legislação ordinária, não dá ensejo à abertura da via extraordinária. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 602.832-ED/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 608.978-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 536.022-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto; AI 590.021-AgR/PI, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 451.773-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ainda que assim não fosse, colho da decisão impugnada:

'Além disso é fundamental também ter em vista que o acórdão recorrido [acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia] limitou-se a não conhecer do 'writ'. Não se está a discutir aqui, portanto, qualquer alegação que se prenda ao mérito da impetração. Assim, por exemplo, não é objeto deste recurso definir qual a influência do trânsito em julgado da decisão anterior, proferida na ação que deu origem aos embargos de terceiro, no julgamento destes. Da mesma forma, qualquer circunstância que se prenda ao mérito, ou mesmo a preliminares relacionadas com os embargos de terceiro, não está sob julgamento. Todas essas questões vêm após o conhecimento do mandado de segurança sub judice.

Disso decorre que o objeto deste recurso limita-se a definir se poderia, o Tribunal a quo, não conhecer da impetração meramente porquanto se tratava da impugnação de uma decisão proferida pelos juizados especiais. Nada mais que isso' (fls. 407-408).

Isso posto, nego seguimento ao recurso" (fl. 376).



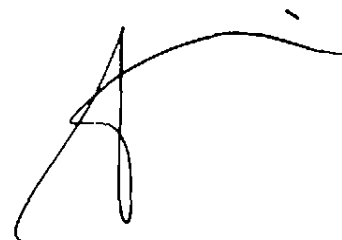
AI 666.523-AgrR / BA

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais (Leis 9.099/1995 e 1.533/1951). Assim, a alegada ofensa à Constituição, se houvesse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja reexame na via do recurso extraordinário. Nesse sentido, cabe por oportuno, transcrever trecho do acórdão recorrido:

*"O mandado de segurança, portanto, deve ser admitido quando impetrado diretamente perante o Tribunal Estadual, exclusivamente nas hipóteses em que se visar ao controle de competência dos juizados especiais. Com isso, ao mesmo tempo, esta Corte logrará: (a) manter incólume o comando da Súmula 203, do STJ; (b) preservar os precedentes que indicam não ser cabível a impetração de mandado de segurança para o controle de mérito das decisões proferidas por esses juizados; e, finalmente, (c) encontrar uma solução adequada para o preenchimento da lacuna legislativa consubstanciada da na falta de estipulação de mecanismos de controle do cumprimento da regra contida no artigo 3º, da Lei nº 9.099/95" (fl. 455).*

Insiste o agravante que o acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mais especificamente com o que foi decidido no MS 24.691/MG, no



AI 666.523-AgrR / BA

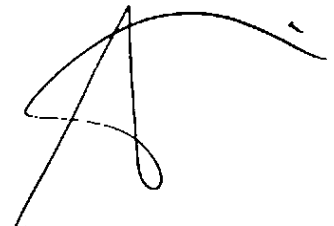
entanto, como bem explicitado pela decisão agravada, tratam-se de matérias diferentes, no MS 24.691/MG se discute a competência originária desta Corte para processar e julgar Mandado de Segurança voltado contra ato de Turma Recursal, como se constata da sua ementa que a seguir transcrevo:

*"Competência: Turma Recursal dos Juizados Especiais: mandado de segurança contra seus próprios atos e decisões: aplicação analógica do art. 21, VI, da LOMAN.*

*A competência originária para conhecer de mandado de segurança contra coação imputada a Turma Recursal dos Juizados Especiais é dela mesma e não do Supremo Tribunal Federal."*

No caso atual, a matéria se refere à possibilidade do uso do mandado de segurança para discutir a competência dos Juizados Especiais para processar e julgar determinada causa, como asseverado pela Min. Nancy Andrichi:

*"No caso sub judice, porém, o pedido no mandado de segurança é para ver reconhecida a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis para julgar a causa. Ou seja: a parte não pretende, no mandamus, promover um controle quanto ao mérito da decisão proferida pela Turma Recursal. Meramente busca uma forma de promover o controle sobre a fixação da competência desses juizados. Não há, na Lei n° 9.099/96, qualquer menção quanto à forma de se promover tal controle, o que torna a questão assaz relevante" (fl. 448).*



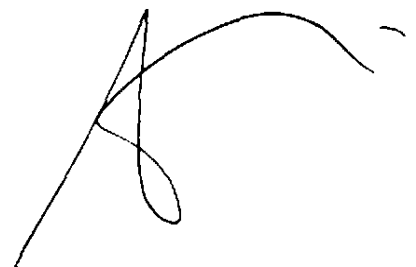
**AI 666.523-AgR / BA**

Assim, não há conflito entre o acórdão recorrido e o que foi decidido pelo MS 24.691/MG.

Ressalta-se, ainda, que a alegação de que o julgado atacado desrespeita a coisa julgada não merece prosperar. É que a questão constitucional suscitada no recurso extraordinário acerca dos limites da coisa julgada demanda exame de normas infraconstitucionais, o que não dá ensejo à abertura da via excepcional. Nesse sentido, cito as seguintes decisões, entre outras: AI 712.380-AgR/SE, de minha relatoria; AI 742.790-AgR/RS e 745.624-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Por fim, como bem exposto na decisão agravada, não há prejuízo do mandado de segurança ante ao parcial provimento do AI 526.768/BA, Redator para acórdão Min. Sepúlveda Pertence, pela Primeira Turma desta Corte, o ato coator apontado no *mandamus* não é o julgamento dos Embargos de Declaração que foi anulado pela decisão da Turma do STF, mas o próprio julgamento da lide pelo Juizado Especial, portanto, permanece o interesse no prosseguimento e julgamento do writ.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.



15/12/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.523 BAHIA

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, em primeiro lugar, ressalto, ante esse destaque, a valia do memorial apresentado pelo profissional da advocacia que patrocina os interesses do agravante. Em segundo lugar, há realmente uma resistência enorme do Superior Tribunal de Justiça em adentrar tema constitucional, o que o eleva ao patamar não de Tribunal superior, mas supremo, no tocante ao enfrentamento da matéria estritamente legal.

A meu ver, confunde-se a impossibilidade de se conhecer o especial por transgressão à Carta com o controle difuso de constitucionalidade, que é exercido por todo e qualquer órgão judicante. Ultrapassada a barreira do conhecimento, pode e deve o Superior Tribunal de Justiça, dirimindo conflito, adentrar o tema constitucional. A posição do Superior decorre do fato de termos a quebra do princípio da unicidade recursal, ou seja, de não se ter adotado o sistema – que vigorava em 1988 e continua em vigor hoje, 2009 – próprio aos recursos da competência do Tribunal Superior Eleitoral e, também, do Tribunal Superior do Trabalho, que conhecem respectivamente, o especial eleitoral e a revista, por transgressão à Carta.

O tema, aliás, está no resíduo da reforma do Judiciário na Câmara dos Deputados, já aprovado o restabelecimento da unicidade recursal pelo Senado da República. Mas, no caso, há resistência à emenda constitucional que poderá aditar o artigo 105, III, da Constituição Federal, no que prevê o cabimento do especial. E, passaríamos, abandonado o julgamento de recurso extraordinário contra decisões dos tribunais em geral, a ter necessariamente uma triagem pelo Superior Tribunal de Justiça para chegar-se ao Supremo.

O pano de fundo é dos mais sérios quanto à intangibilidade do

AI 666.523 AcR / BA

instituto dos juizados especiais. Por quê? Porque, contrariando até mesmo a óptica do Supremo – sinto-me à vontade para sustentar, porque fiquei vencido no Mandado de Segurança nº 24.691/MG –, abriu-se margem a que o Tribunal de Justiça afira o merecimento de decisão de órgão de juizado especial.

Quanto aos pronunciamentos dos juizados especiais, das turmas recursais dos juizados especiais, sabemos que não chegam ao Tribunal de Justiça e ao Superior Tribunal de Justiça.

Proclamamos, Presidente, numa dicção muito incisiva, do redator do acórdão, Ministro Sepúlveda Pertence – era eu relator da questão de ordem no Mandado de Segurança nº 24.691/MG –, que a competência originária para conhecer de mandado de segurança contra coação imputada a turma recursal ou a órgão de turma recursal, pouco importando a matéria de fundo do mandado de segurança, é dela própria.

O que fez o Superior Tribunal de Justiça?

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE)** - Como se Tribunal de Justiça fosse.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – O que fez o Superior Tribunal de Justiça? Entendeu de forma diametralmente oposta. Determinou ao Tribunal de Justiça que julgue o mandado de segurança impetrado contra órgão de turma recursal. Tem-se a quebra do sistema, que é constitucional quanto à atuação da turma recursal, do Tribunal de Justiça e também do Superior Tribunal de Justiça.

Estivesse entre nós o Ministro Menezes Direito, nosso saudoso colega, preconizaria o que ocorre no Superior Tribunal de Justiça, e entendo de salutar política judiciária. Uma divergência no julgamento sumário, que é o do agravo regimental, lá, e aqui também chegou a prevalecer essa óptica, deságua na subida da matéria para ser apreciada pela Turma do recurso interposto e trancado na origem.

Presidente, se passarmos a admitir o crivo de Tribunal de Justiça, ou

**AI 666.523 AgR / BA**

do Superior Tribunal de Justiça, relativamente a pronunciamento de turmas recursais, esvaziaremos o sistema. Feriremos de morte esse ramo da jurisdição, que é o revelado pela atuação dos juizados especiais. O tema é da maior importância e da maior repercussão possível. Não poderia, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça adentrar à matéria, considerado o recurso especial. Não há a menor dúvida, não poderia. Adentrou, por quê? Porque ocorreu impetração do mandado de segurança no Tribunal de Justiça e este assentou que seria incompetente para julgar esse mandado de segurança, porque direcionado contra órgão de turma recursal. O recurso ordinário constitucional, para o Superior, foi provido. Provido para que – e a meu ver, surge uma questão seriíssima – o Tribunal de Justiça diga do acerto ou do desacerto do ato do presidente da turma recursal. Volto ao que proclamado pelo Plenário desta Corte. Estou lendo em nota de rodapé do memorial: a competência originária para conhecer de mandado de segurança contra coação imputada a turma recursal dos juizados especiais é dela mesma, e não do Supremo. E diria: e muito menos do Tribunal de Justiça. Penso, Presidente, que o regimental – e é o meu voto – está a merecer provimento para que se acolha o pedido formulado no agravo de instrumento e se tenha, na pauta da Turma, o extraordinário, vindo o Colegiado a adotar entendimento a respeito. Não adentro a matéria de fundo do mandado de segurança. O que preocupa sobremaneira é o sistema constitucional alusivo à atuação dos Juizados Especiais, alusivo à atuação do Tribunal de Justiça quanto aos Juizados Especiais, alusivo ao Superior Tribunal de Justiça, que não tem, quanto aos Juizados Especiais, competência para atuar.

Provejo, Presidente, nesses termos, o agravo.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O** eminente Ministro Marco Aurélio provê o agravo.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO -** Digo que, sendo relator de qualquer regimental, o meu compromisso, porque desde a primeira hora adotei a doutrina do Ministro Menezes Direito, que teve



**AI 666.523 AcR / BA**

inspiração no Superior Tribunal de Justiça, é único: divergindo um colega, concluo para acolher o pedido de trânsito do extraordinário.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE)** - E assim Sua Excelência, o Ministro Marco Aurélio, se contrapõe diametralmente ao voto do eminente Relator, Ricardo Lewandowski, que dava pelo desprovimento do agravo.

15/12/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.523 BAHIA

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. MARCO AURÉLIO  
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
ACTE.(S) : ANDRÉ JOSÉ DOS SANTOS FILHO  
ADV.(A/S) : ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA VIVEIROS E OUTRO(A/S)  
ACDO.(A/S) : CIDADE - COMPANHIA DE INCORPORAÇÕES E  
DESENVOLVIMENTO  
ADV.(A/S) : JOSÉ SARAIVA E OUTRO(A/S)

**VISTA**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, se o Ministro Toffoli me permitir, eu gostaria de antecipar o pedido de vista, haja vista o belo voto do Ministro Relator e os argumentos muito sólidos do Ministro Marco Aurélio.

\* \* \*

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.523

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ANDRÉ JOSÉ DOS SANTOS FILHO

ADV.(A/S) : ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA VIVEIROS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CIDADE - COMPANHIA DE INCORPORAÇÕES E DESENVOLVIMENTO

ADV.(A/S) : JOSÉ SARAIVA E OUTRO(A/S)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, Relator, que negava provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento; e do voto do Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento, pediu vista do processo a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. 1ª Turma, 15.12.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.

Ricardo Dias Duarte  
Coordenador

26/10/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.523 BAHIA

**VOTO VISTA****A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – (Relatora):**

1. Na sessão do dia 15.12.2009 o eminente Relator do Agravo de Instrumento, Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, trouxe a julgamento este Agravo Regimental.

Na espécie vertente, o Ministro Relator negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por André José dos Santos Filho contra decisão que não admitira recurso extraordinário contra julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que conheceu e deu provimento à recurso ordinário em mandado de segurança.

A decisão ora agravada teve os seguintes fundamentos: *a)* ausência de prequestionamento da matéria constitucional; *b)* a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta; *c)* inexistência de confronto com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança 24.691; e *d)* que não haveria prejuízo do mandado de segurança em razão do provimento do recurso extraordinário simultaneamente interposto (fls. 697-702).

O Agravante alega que *“a matéria foi devidamente presquestionada, uma vez que a questão referente aos artigos 5º, inciso LIII, 98, inciso I, e 105, todos da Constituição Federal, foi decidida pelo acórdão proferido pelo Tribunal a quo e a questão referente ao artigo 5º, incisos LXIX e XXXVI, da CF, sobre a qual o Tribunal incorreu em omissão, foi apontada em embargos de declaração, cumprindo, assim, o que dispõe a Súmula 356, do STF”* (fl. 716).

Afirma que *“A Lei 9.099/95 não faz previsão alguma sobre a possibilidade de controle de suas decisões pelos Tribunais de Justiça ou pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) Assim, a legislação ordinária mencionada foi utilizada pelo*

*Supremo Tribunal Federal*

AI 666.523 AcR / BA

*acórdão pelo fato de o processo ser oriundo do Juizado Especial, mas não serviu como base do deslinde da causa para o acórdão” (fl. 717).*

*Sustenta que “o e. STJ não poderia ter decidido sobre a competência do TJBA para julgar o mandado de segurança impetrado em face de ato da Turma Recursal dos Juizados Especiais, pois tal decisão compete ao STF. De mais a mais, a conclusão do STF [MS 24.691, Redator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence] de que a competência é das próprias Turmas Recursais deveria ter sido respeitada, pois o Superior Tribunal de Justiça não tem competência prevista na Constituição Federal para julgar qualquer recurso advindo de Juizados Especiais” (fl. 720).*

*Argumenta que “o fato de ser a via do recurso extraordinário restrita, como alega o decisum, não pode fazer com que, no arripio da Constituição Federal (que apenas permite a impugnação das decisões proferidas em juizados especiais pela via extraordinária, além do recurso dirigido à turma recursal), outros institutos, como o mandado de segurança, sejam utilizados como sucedâneo recursal, sendo que já existe meio próprio para a impugnação da decisão” (fl. 723).*

*Assevera, ao final, que haveria afronta à coisa julgada, pois “a Agravada impetrou mandado de segurança e interpôs recurso extraordinário em face do acórdão proferido pela Turma Recursal. O recurso extraordinário não foi admitido, mas este e. STF, ao julgar o agravo de instrumento interposto, em 09 de agosto de 2005, deu provimento ao recurso extraordinário pela violação ao artigo 93, inciso IX, da CF determinando que a Turma Recursal emitisse pronunciamento acerca da alegação de incompetência absoluta. Ao cumprir a determinação do STF, a e. 4ª Turma Recursal concluiu que a incompetência absoluta não prosperava. O acórdão prolatado foi objeto de novo recurso extraordinário sob a alegação de violação aos arts. 5º, incisos LIII e LIV, 93, inciso IX, e 22, inciso I, todos da Constituição Federal, e a pedido da ora Agravada a tramitação do recurso foi suspensa. (...) não há como admitir o prosseguimento do writ, como fez o e. STJ, já que o mesmo restou claramente*

*Supremo Tribunal Federal*

AI 666.523 AcR / BA

prejudicado em razão da perda de objeto" (fls. 724-725).

2. O Ministro Relator votou no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

3. O Ministro Marco Aurélio divergiu do Relator e deu provimento ao agravo regimental para que a Turma julgue o recurso extraordinário interposto.

**Analisada a matéria posta à apreciação, passo a examinar o presente agravo regimental.**

4. O Superior Tribunal de Justiça decidiu a controvérsia nos termos seguintes:

*"Processo civil. Recurso em Mandado de Segurança. Mandamus impetrado, perante Tribunal de Justiça, visando promover controle de competência de decisão proferida por Juizado Especial Cível. Possibilidade. Ausência de confronto com a jurisprudência consolidada do STJ, que veda apenas a impetração de mandado de segurança para o controle do mérito das decisões proferidas pelos Juizados Especiais.*

*- Não se admite, consoante remansosa jurisprudência do STJ, o controle, pela justiça comum, sobre o mérito das decisões proferidas pelos juizados especiais. Exceção é feita apenas em relação ao controle de constitucionalidade dessas decisões, passível de ser promovido mediante a interposição de recurso extraordinário.*

*- A autonomia dos juizados especiais, todavia, não pode prevalecer para a decisão acerca de sua própria competência para conhecer das causas que lhe são submetidas. É necessário estabelecer um mecanismo de controle da competência dos Juizados, sob pena de lhes conferir um poder desproporcional: o de decidir, em caráter definitivo, inclusive as causas para as quais são absolutamente incompetentes, nos termos da lei civil.*

*- Não está previsto, de maneira expressa, na Lei nº 9.099/95, um*

*Supremo Tribunal Federal*

AI 666.523 AgR / BA

*mecanismo de controle da competência das decisões proferidas pelos Juizados Especiais. É, portanto, necessário estabelecer esse mecanismo por construção jurisprudencial.*

*- Embora haja outras formas de promover referido controle, a forma mais adequada é a do mandado de segurança, por dois motivos: em primeiro lugar, porque haveria dificuldade de utilização, em alguns casos, da Reclamação ou da Querela Nullitatis; em segundo lugar, porque o mandado de segurança tem historicamente sido utilizado nas hipóteses em que não existe, no ordenamento jurídico, outra forma de reparar lesão ou prevenir ameaça de lesão a direito.*

*- O entendimento de que é cabível a impetração de mandado de segurança nas hipóteses de controle sobre a competência dos juizados especiais não altera o entendimento anterior deste Tribunal, que veda a utilização do writ para o controle do mérito das decisões desses juizados.*

*Recurso conhecido e provido” (fls. 490-491).*

Assim, o Superior Tribunal concluiu que seria cabível a impetração de mandado de segurança no Tribunal de Justiça para controle da competência dos juizados especiais.

5. No julgamento do Mandado de Segurança 24.691, Redator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Turma Recursal seria competente para julgar mandado de segurança contra seus atos e decisões, nos termos seguintes:

*“EMENTA: Competência: Turma Recursal dos Juizados Especiais: mandado de segurança contra seus próprios atos e decisões: aplicação analógica do art. 21, VI, da LOMAN.*

*A competência originária para conhecer de mandado de segurança contra coação imputada a Turma Recursal dos Juizados Especiais é dela mesma e não do Supremo Tribunal Federal”.*

Naquela assentada, o Ministro Sepúlveda Pertence destacou:

*Supremo Tribunal Federal*

AI 666.523 AcR / BA

*“Confesso ter influido em meu voto uma consideração de política judiciária. Os juizados especiais são das únicas reformas razoavelmente bem sucedidas que se tentou na congestionadíssima máquina judiciária brasileira. Já admitimos, por razões irremovíveis, o recurso extraordinário. Se passarmos a admitir mandado de segurança para o Tribunal de Justiça, teremos, contra cada confirmação de sentença do Juizado Especial, a interposição de um mandado de segurança para o Tribunal de Justiça e, paralelamente, a interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Começaremos, então, a dobrar os finados pelo Juizado Especial.”*

6. Ao dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, o Superior Tribunal de Justiça criou competência para o Tribunal de Justiça que foi expressamente afastada por este Supremo Tribunal.

Dada a relevância da matéria de competência ora em exame, tem-se que é de ser provido o agravo regimental para julgamento do recurso extraordinário. Nesse sentido, bem ponderou o Ministro Marco Aurélio para divergir do Relator:

*“(...) o pano de fundo é dos mais sérios quanto à intangibilidade do instituto dos juizados especiais. Por quê? Porque, contrariando até mesmo a óptica do Supremo - me sinto à vontade para sustentar, porque fiquei vencido no 24.691 -, abriu-se margem a que o tribunal de justiça afira o merecimento de decisão de órgão de juizado especial.*

*Nós sabemos que quanto aos pronunciamentos dos juizados especiais, das turmas recursais dos juizados especiais, não se chega ao tribunal de justiça e não se chega também, pouco importando a via, ainda que seja a do mandado de segurança, ao Superior Tribunal de Justiça.*

*O que foi que proclamamos, Presidente, numa dicção muito incisiva, que foi a dicção do Redator do acórdão, Ministro Sepúlveda Pertence, eu era Relator da questão de ordem no Mandado de Segurança nº 24.691, nós proclamamos que a competência originária*



*Supremo Tribunal Federal*

AI 666.523 AcR / BA

*para conhecer de mandado de segurança contra coação imputada à turma recursal ou a órgão de turma recursal, pouco importando a matéria de fundo do mandado de segurança, é dela própria, turma recursal.*

*(...)*

*Aqui há um tema da maior importância e da maior repercussão possível. Não poderia, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça adentrar à matéria, considerado o recurso especial. Não há a menor dúvida, não poderia. Adentrou, por quê? Porque houve a impetração no mandado de segurança no tribunal de justiça e o tribunal de justiça assentou que seria incompetente para julgar esse mandado de segurança, porque direcionado contra órgão de turma recursal. Recurso ordinário constitucional, para o Superior, provido. Provido para quê? E a meu ver, aí, surge uma questão seriíssima para que o TJ diga do acerto ou desacerto do ato do presidente da turma recursal. Volto ao que proclamado pelo Plenário desta Corte."*

**7. Pelo exposto, peço vênias ao eminente Relator para acompanhar a divergência iniciada pelo Ministro Marco Aurélio e dar provimento ao agravo regimental.**

**PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.523**

PROCED. : BAHIA

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. MARCO AURÉLIO

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : ANDRÉ JOSÉ DOS SANTOS FILHO

ADV.(A/S) : ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA VIVEIROS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CIDADE - COMPANHIA DE INCORPORAÇÕES E DESENVOLVIMENTO

ADV.(A/S) : JOSÉ SARAIVA E OUTRO(A/S)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, Relator, que negava provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento; e do voto do Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento, pediu vista do processo a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. 1ª Turma, 15.12.2009.

**Decisão:** Por maioria de votos, a Turma deu provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Ricardo Lewandowski, Relator-Presidente. 1ª Turma, 26.10.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Fabiane Duarte  
Coordenadora